

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**BEATRIZ SOUZA COSTA**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;  
Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira –  
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

**ANÁLISE DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NA  
ELABORAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.123/2015**

**ANALYSIS OF THE RIGHT TO PRIOR, FREE AND INFORMED  
CONSULTATION ON THE ELABORATION AND REGULATION OF THE LAW Nº  
13.123/2015**

**Thayana Bosi Oliveira Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Joaquim Shiraishi Neto <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo tem como objetivo investigar, por meio de pesquisa bibliográfica, se o processo de elaboração e regulamentação da Lei nº 13.123/2015, que é considerada o novo marco legal sobre a biodiversidade do Brasil, foi realizado de acordo com o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades indígenas e tribais previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**Palavras-chave:** Convenção nº 169 da oit, Participação, Consulta prévia, Biodiversidade, Lei nº 13.123/2015

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to investigate, through literature revision, if the process of elaboration and regulation of the Law nº 13.123/2015, which is considered the new legal framework on biodiversity in Brazil, was developed in compliance with the right to prior, free and informed consultation of the people and communities indigenous and tribals in the Convention nº 169 of the International Labour Organization (ILO).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Convention nº 169 of the ilo, Participation, Prior consultation, Biodiversity, Law nº 13.123/2015

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA). Integrante do NUPEDD. Bolsista FAPEMA.

<sup>2</sup> Professor Visitante da Universidade Federal do Maranhão, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDIR/UFMA). Pesquisador FAPEMA. Bolsista Produtividade CNPq.

## 1. INTRODUÇÃO

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi estabelecida em 1992 durante o evento denominado ECO 92, que ocorreu no Rio de Janeiro. A CDB é um tratado internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e dispõe sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, o acesso aos recursos e à transferência de tecnologias de forma adequada, e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. Ela entrou em vigor em 1993, sendo ratificada pelo Brasil em 1998.

Considera-se que a Convenção sobre a Diversidade Biológica efetivou uma quebra do paradigma então vigente, estabelecendo que cabe aos Estados a responsabilidade sobre a utilização sustentável de seus recursos genéticos. Antes, a sociobiodiversidade era considerada como bem comum da humanidade e era possível, então, que todos os países se empenhassem na sua proteção, não importando onde esses recursos estivessem (COSTA, 2013).

Posteriormente o Protocolo de Nagoya reiterou a legitimidade dos Estados sobre a sua sociobiodiversidade. Assim, é concedido aos Estados a “pretensa liberdade” para criar dispositivos administrativos e legislativos próprios voltados ao acesso e à utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.

Nesse contexto, o Brasil editou, recentemente, a Lei nº 13.123, que trata sobre o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, a repartição dos benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Tal instrumento jurídico tornou-se o novo marco legal sobre a sociobiodiversidade no país, já que substituiu a Medida Provisória nº 2186-16/2001, que até então regulamentava o tema no âmbito nacional.

Deve-se observar, entretanto, que a Lei nº 13.123/2015 trata de assunto que alcança diretamente os povos e comunidades indígenas e tribais, que são possuidores de saberes sobre a sociobiodiversidade brasileira.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, é considerada um dos mais importantes diplomas jurídicos internacionais de proteção dos povos e comunidades tradicionais, tendo sido ratificada pela maioria dos países da América Latina, incluindo o Brasil – neste, por meio do Decreto nº 5.051, de abril de 2004 (ISA, 2013). A Convenção nº 169 da OIT, também quebrando paradigmas, reconhece a autodeterminação dos povos e comunidades, e estabelece uma série de direitos políticos, dentre eles o direito à participação, e especificamente, o direito à participação na forma da consulta prévia, livre e informada. A consulta prévia, como será esboçado adiante, é um mecanismo fundamental pelo qual se torna vigente e efetiva a própria Convenção nº 169.

Diante da importância da Convenção nº 169 da OIT – e, em especial, da consulta prévia, livre e informada – para a proteção dos povos e comunidades tradicionais, o presente artigo objetiva investigar, se o processo de elaboração e de regulamentação da Lei nº 13.123/2015, legislação esta que pode afetar diretamente a esses grupos sociais, foi realizado de acordo com o direito à participação definido naquele tratado internacional?

Assim, questiona-se se o processo de elaboração e regulamentação da Lei nº 13.123/2015 respeitou, ou se ao contrário, violou os direitos e garantias estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT, especialmente em relação ao direito à participação na forma de consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades tradicionais nas tomadas de decisões?

## **2. SOBRE O PROTOCOLO DE NAGOYA E A LEI Nº 13.123/2015**

O Protocolo de Nagoya sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Distribuição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização é um acordo suplementar à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). O Protocolo foi acordado em 2010, durante a Conferência das Partes realizada em Nagoya, no Japão, e entrou em vigor em 2014 com 51 ratificações.

Trata-se de um documento que, como afirmou Costa (2013), foi aguardado por muitos para auxiliar no combate a chamada biopirataria. A utilização clandestina dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados não havia cessado mesmo com a CDB: “como Convenção-Quadro, somente estabeleceu diretrizes e objetivos gerais, mas não metas e mecanismos específicos, tampouco sanções correspondentes ao seu descumprimento” (COSTA, 2013, p.12215).

Esclarece-se, entretanto, que a CDB é considerada um marco justamente por ser o primeiro tratado internacional que se preocupou em abordar o uso sustentável da biodiversidade, garantindo-a às futuras gerações, e reconheceu o papel fundamental que os povos e comunidades indígenas e tradicionais têm nesse processo (SHIRAISHI NETO; DANTAS, 2008).

No contexto brasileiro, após a assinatura da Convenção sobre a Diversidade Biológica, iniciou-se o processo para edição de uma legislação adequada aos objetivos do tratado. Contudo, em 2000, um caso configurado como biopirataria, que teve grande

repercussão nacional<sup>1</sup>, motivou a apressada edição, com base no PL nº 4.751/1998, da Medida Provisória nº 2.052 para tratar sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Referida Medida Provisória foi reeditada diversas vezes, e permaneceu até 2015 como o instrumento jurídico que regulamentava a matéria no país (TÁVORA, 2015).

Em 2012, após a assinatura do Protocolo de Nagoya ocorrida em 2011, o poder Executivo do Brasil encaminhou o processo de ratificação desse acordo ao Congresso Nacional. O Protocolo, entretanto, ainda não foi ratificado, ultrapassando significativamente a duração média de um processo de ratificação, que geralmente é de um ano e dez meses. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que também advém da CDB, foi ratificado pelo Brasil em apenas 4 meses, por exemplo. O processo de ratificação do Protocolo de Quioto, por sua vez, durou apenas 3 meses (ZANDONAI, 2015).

Zandonai (2015) explica que, por ser considerado prejudicial à imagem do país que um instrumento internacional seja vetado no âmbito parlamentar após a negociação do acordo pela diplomacia, determinados processos acabam sendo “engavetados” por não refletir a vontade do Congresso Nacional. Assim, para a autora (ZANDONAI, 2015), a demora no processo de ratificação do Protocolo de Nagoya é resultado da atuação de um forte grupo que compõe o Congresso Nacional, a denominada bancada ruralista, que não teve seus interesses plenamente atendidos no posicionamento do executivo quando da assinatura do tratado internacional.

Aliados à bancada ruralista, os demais agentes contrários à ratificação do Protocolo, como a indústria farmacêutica, utilizavam-se de diversos argumentos para justificar a lentidão do processo de ratificação, dentre os quais o de que era necessário haver antes a elaboração de legislação nacional sobre a matéria (TÁVORA et al, 2015).

Cientistas e indústrias criticavam a Medida Provisória nº 2186-16/2001, considerando-a burocrática, rígida, restritiva, e “em certa medida, desproporcional às necessidades e potencialidades do Brasil, que passou a ser visto como um país que dificultava a utilização de sua biodiversidade” (TÁVORA et al, 2015, p. 7). A Medida Provisória não deu fim à biopirataria, e várias empresas, como a Natura Cosméticos, foram processadas e tiveram, dessa forma, a imagem afetada (DALLAGNOL, 2015).

---

<sup>1</sup> Contrato feito entre a Bioamazonia, organização criada com incentivo do governo, e a Novartis, que é uma multinacional farmacêutica da Suíça, para bioprospecção de plantas da Amazônia com fim comercial.

Com o setor industrial insatisfeito com a Medida Provisória, e com pressões para formulação de legislação brasileira adequada aos modernos sistemas e padrões internacionais, que proporcionasse clareza e segurança jurídica às partes no acesso aos recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e repartição dos benefícios, é que foi debatida a nova regulamentação no país (DALLAGNOL, 2015).

Em junho de 2014, dois meses antes da COP 14 na qual houve o primeiro Encontro das Partes Signatárias – MOP, espaço onde se definem mecanismos e procedimentos de implementação do Protocolo de Nagoya, sendo, portanto, importante a presença do Brasil para defesa dos seus interesses – o poder executivo enviou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7735/14 em regime de urgência, no intuito de substituir a Medida Provisória até então vigente (ZANDONAI, 2015).

Dallagnol (2015) relata que, em virtude do Projeto ter tramitado em regime de urgência, certos prazos e formalidades foram dispensados. As votações foram apressadas e os debates ocorreram à portas cerradas com as empresas, sem a participação da sociedade e sem qualquer consulta aos povos e comunidades tradicionais.

Havia divergência acerca de vários pontos do Projeto de Lei, como, por exemplo, sobre a anistia de multas para empresas que infringiram as regras antes de 2000, o valor para o pagamento de *royalties*, a repartição de benefícios financeiros às comunidades e povos tradicionais, a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades e aos povos tradicionais, etc. Em razão do dissenso, o Projeto de Lei não foi votado dentro do prazo previsto de 45 dias (ZANDONAI, 2015).

Em meio às discussões, a bancada ruralista e o *lobby* das indústrias farmacêuticas nacionais conseguiram defender suas demandas, modificando o texto do Projeto através da proposição de emendas (ZANDONAI, 2015). Os movimentos sociais também alcançaram algumas vitórias em relação ao texto da lei, mas na visão de Dallagnol (2015, p.5) “isso no máximo tornou a lei menos pior”.

Assim, em 2015, com mais de 150 emendas propostas, o projeto foi encaminhado ao senado, onde recebeu outras 23 emendas, e, por fim, foi sancionado com vetos parciais pela Presidência da República. Relaciona-se a grande quantidade de emendas às controvérsias entre os vários grupos que possuem perspectivas e interesses diversos sobre a biodiversidade.

De forma apressada, sem consulta aos povos e comunidades tradicionais, com pressões dos grupos ligados ao agronegócio, a Lei nº 13.123 de 2015 tornou-se o novo marco legal no Brasil sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento

tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Apesar da Lei nº 13.123/2015 ser aclamada por alguns, como os agentes ligados ao agronegócio, como uma legislação avançada no trato da sociobiodiversidade, sendo capaz de garantir geração de renda, desenvolvimento e realização de investimentos (DALAGNOL, 2015), analisa-se no presente artigo a afronta que este instrumento jurídico, por seu processo apressado de elaboração, pode representar aos direitos dos povos e comunidades tradicionais consagrados na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em especial o direito à consulta prévia, livre e informada.

### **3. A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**

Após a segunda guerra mundial inicia-se o processo de consagração internacional dos direitos humanos com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Porém, mesmo nesse contexto, os povos e comunidades tradicionais encontravam-se em uma situação de inteira “invisibilidade” internacional, pois não eram alcançados por estes instrumentos de proteção dos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho, todavia, vinha desde a década de 20 se preocupando em investigar e combater o trabalho escravo, incluindo o das “populações nativas nas colônias”, e lançou em 1926 a Convenção nº 29 que obrigava os Estados a combaterem todas as formas de trabalho forçado (TOMEI; SWEPSTON, 1999) (GARZÓN, 2009). Contudo, somente em 1957 que a OIT, com criação da Convenção nº 107, deu ensejo ao primeiro tratado internacional que dispôs especificamente sobre os direitos dos povos indígenas e tribais.

A Convenção nº 107 da OIT, entretanto, apresentava uma perspectiva integracionista e assimilacionista dos povos e comunidades tradicionais. Determinava que todas as decisões acerca do desenvolvimento deveriam ser tomadas pelos Estados, sem a participação dos povos e comunidades, e que deveriam ser elaboradas políticas públicas que promovessem a gradual incorporação destes às sociedades nacionais (TOMEI; SWEPSTON, 1999).

Entendia-se, assim, que não seria possível haver continuidade das crenças, línguas, cultura, e modos de vida dos povos indígenas e tribais, e que, portanto, era inevitável a dissolução e imprescindível a transformação destes em trabalhadores para serem devidamente acolhidos na sociedade. (TOMEI; SWEPSTON, 1999)

Porém, nas décadas de 70 e 80, a partir da intensificação dos movimentos sociais, houve a tomada de consciência dos povos como atores políticos e sujeitos coletivo de direitos, e como tal, eram crescentes as reivindicações relacionadas ao reconhecimento de suas identidades.

Nesse contexto, foi identificada a necessidade de revisão da Convenção nº 107 da OIT. A então posterior e vigente Convenção nº 169 da OIT, de 1989, aboliu as concepções assimilacionista e integracionista, reconhecendo as formas de vida dos povos indígenas e tribais como permanentes e perduráveis e, desse modo, o direito à autodeterminação, uma série de direitos políticos, dentre outros (TOMEI; SWEPSTON, 1999).

Dentre as novas percepções e dispositivos elencados na Convenção nº 169 da OIT, destaca-se o direito à participação. O artigo 7º do tratado internacional ora analisado prevê que os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir sobre suas prioridades, no que tange ao processo de desenvolvimento adotado, naquilo que afete as suas vidas, bem-estar espiritual e terras, e no que possa de algum modo afetar seu próprio sentido de desenvolvimento.

Essa participação deve em determinados casos ser garantida, mais especificamente, na forma da consulta prévia, livre e informada conforme previsto no artigo 6º da também Convenção nº 169 da OIT. O artigo expressamente dispõe que os governos deverão consultar os povos, com o objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento, toda vez que se considerem medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente.<sup>2</sup>

Manuela Tomei e Lee Swepston (1999) acrescentam que a consulta deve ser feita de boa-fé e de forma adequada às circunstâncias, ressaltando sobretudo a importância do artigo 6º e 7º para a aplicação da própria Convenção nº 169 da OIT. Reitera-se tal posicionamento, pois é por meio da participação e da consulta prévia, livre e informada sobre as medidas administrativas ou legislativas pertinentes que os demais direitos estabelecidos no tratado podem ser concretizados, como o direito à autodeterminação, aos territórios, ao autogoverno, à autonomia, dentre outros (AYLWIN, 2013).

---

<sup>2</sup> “Artigo 6º. 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.”

A participação e a consulta prévia dão voz aos povos e comunidades tradicionais para que possam explicar, àqueles com concepções opostas às suas, como se autodeterminam, como desejam viver a sua identidade, quais os recursos são essenciais à sua continuidade física e cultural como grupos diferenciados, podendo, enfim, afastar a destruição e a exploração com a imposição de sistemas, culturas, estigmas e posições antagônicas às suas.

Fredrik Barth (2000) explica como a definição de grupos étnicos passa de uma classificação com base em um modelo típico ideal – onde o pesquisador dirigia-se à campo, buscando observar as estruturas preconcebidas como essenciais para que uma comunidade fosse configurada como tradicional<sup>3</sup> – para um trabalho de autoatribuição, em que é levado em consideração não características pré-selecionadas, mas o que os sujeitos consideram significativo à sua identidade.

A participação, então, e a consulta prévia, livre e informada são os instrumentos fundamentais de resistência contra perspectivas integracionistas e assimilacionistas, contra pilhagens, contra ataques físicos e culturais, contra as lógicas que advém desde a colonização e persistem em se sobrepor aos modos de vida dos grupos tradicionais, dentre outras opressões e oposições.

No período colonial “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenóticos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, s/a, p.108). A produção de conhecimento eurocentrada – baseada na ideia evolucionista de existência de uma trajetória linear que deveria ser percorrida por todos, cujo estágio mais alto a ser alcançado era o europeu – com a colonialidade das raças e dos saberes, expandiu-se ao resto do mundo, tornando-se hegemonicamente “o mais eficaz e durável instrumento de dominação” (QUIJANO, s/a, p.107).

A globalização dos padrões neoliberais, incorporados às práticas e teorias socioeconômicas de quase todos os Estados e ao pensamento dos indivíduos (HARVEY, 2014), pode ser considerada como a continuidade dos processos coloniais de ignorar as relações, os sistemas e os conhecimentos dos povos e comunidades indígenas e tribais, e impor direitos individuais (KUPPE, 2011). Ugo e Nader (2013, p.27), em relação ao colonialismo, também

---

<sup>3</sup> Pelo modelo típico ideal os antropólogos objetivam verificar se a população:

“1. Em grande medida se autopropetua do ponto de vista biológico;

2. compartilha valores culturais fundamentais, realizados de modo patentemente unitário em determinadas formas culturais;

3. constitui um campo de comunicação e interação;

4. tem um conjunto de membros que se identificam e são identificados por outros, como constituindo uma categoria que pode ser distinguida de outras categorias da mesma ordem.” (BARTH, 2000, p.27).

entendem “a situação atual como continuidade, não como ruptura; como vício antigo, não como atitude inédita”.

A participação e a consulta prévia, livre e informada, então, consistem em importantes mecanismos que pretendem ser contra-hegemônicos, freando as empreitadas capitalistas que visam unicamente a mercantilização transnacional dos recursos naturais e não enxergam nem respeitam a continuidade do modo de vida dos povos e comunidades tradicionais, assim como ocorria na colonização.

Ressalta-se que, quando estiverem em discussão medidas legislativas ou administrativa capazes de afetar os povos e comunidades tradicionais, deve ser promovida a participação na forma da consulta prévia, livre e informada. Esta não pode ser substituída por outras formas de participação como o plebiscito, referendo, consultas públicas, ou audiências públicas, pois a Convenção nº 169 da OIT dispõe, para os citados casos, uma forma participativa especial “que não se reduz a uma atuação político-partidária e nem de natureza individual” (ALMEIDA; DOURADO, 2013, p.13).

Esclarece-se que no plebiscito os eleitores votam acerca de uma proposição e no referendo votam sobre uma medida já formulada. Já as consultas públicas e audiências públicas, apesar de em tese permitirem participação mais livre dos cidadãos, não os limitando a responder sim ou não, são direcionadas de forma geral a um público indistinto, e não atendem as peculiaridades da consulta prévia, livre e informada voltada aos povos e comunidades indígenas e tribais.

A consulta prévia, que é um processo de responsabilidade do Estado, busca realizar um diálogo entre aqueles que possuem valores diversos, para que possam expor ao outro como as medidas propostas podem lhes atingir. Nesse processo, que não pode ser restringido à um único encontro ou reunião, os povos e comunidades devem receber as informações de forma prévia às tomadas de decisões. Os povos e comunidades podem constituir suas próprias fontes de informação e assessorias técnica e jurídica, para formarem e apresentarem as suas opiniões (YAMADA, 2013).

Os processos de consulta prévia devem também ser documentados e realizados na língua dos povos e comunidades. Devem ainda ser livres de qualquer pressão, seja econômica, física ou moral, e ser realizados de boa-fé, com o sincero objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento e com a apresentação de informações verdadeiras e completas (YAMADA, 2013).

Contudo, Almeida e Dourado (2013) analisam que, no Brasil, a ratificação da Convenção nº 169 não tem garantido o direito dos povos e comunidades à participação, quanto

mais na forma da consulta prévia, livre e informada nas situações que são necessárias. Os autores (ALMEIDA; DOURADO, 2013, p. 21-22) avaliam que “as audiências públicas, enquanto mecanismo burocrático, têm se convertido numa frequente “ilusão de participação” e os conflitos sociais e tensões têm se agravado”.

Pode-se apontar, como um caso recente de violação à Convenção nº 169 da OIT, a Lei nº 13.123/2015, que, apesar de tratar sobre assunto que pode afetar diretamente os povos indígenas e tribais, foi elaborada sem a realização de qualquer consulta à estes.

Dessa forma, observa-se que, contrariando o direito à consulta prévia, livre e informada, e de tal modo também os demais direitos previstos na Convenção nº 169, uma vez que são intrinsecamente ligados à consulta para se concretizarem, os governos brasileiros “têm privilegiado um modelo de desenvolvimento apoiado na economia agro-exportadora de *commodities*” (ALMEIDA; DOURADO, 2013, p. 18).

#### **4. COMENTÁRIOS SOBRE O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.123/2015**

Os movimentos sociais, diante da veiculada necessidade de regulamentação da Lei nº 13.123/2015, articularam-se para tentar garantir o direito à consulta prévia, livre e informada nesse processo. Entretanto, inúmeras foram as críticas dirigidas à participação consentida aos povos indígenas e tribais na construção do regulamento.

Nurit Bensusan (2015) denuncia, através de matéria publicada no site do Instituto Socioambiental, que o Ministério do Meio Ambiente convidou algumas lideranças para participar de oficinas regionais, e uma nacional, realizadas à título de consulta aos povos e comunidades tradicionais.

Essas oficinas possuíam apenas o caráter informativo e de capacitação, não de construção conjunta da regulamentação, e não podem preencher, e nem substituir, a consulta prévia, livre e informada na qual os grupos tradicionais devem ser ouvidos e respeitados.

Na oficina nacional realizada em Brasília, em outubro de 2015, os povos indígenas, convidados pelo Ministério do Meio Ambiente, recusaram-se a participar da audiência pública. Na ocasião os indígenas entregaram uma carta na qual requeriam a revogação da Lei por ter sido formulada sem a devida participação dos povos e comunidades tradicionais, não levando em consideração as suas perspectivas sobre os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

A indígena pankararu Cristine Julião, que compareceu na oficina nacional e também se negou a entrar no auditório onde iria ocorrer a audiência pública, falou sobre a Lei nº 13.123/2015 e sobre a regulamentação, expondo: “achamos que seria uma afronta, um desrespeito com nós mesmos, participar e consensuar sobre algo que somos contra. Nos 48 minutos do segundo tempo nos trouxeram apenas para dizer sim. E nós dizemos não” (AGÊNCIA BRASIL, 2015, p. 01).

Dallagnol (2015) acrescenta que “a falta de informações durante as oficinas, bem como a sensação de que os arranjos reais eram feitos atrás de cortinas, aprofundaram tanto a desconfiança em relação ao governo quanto a união dos diversos movimentos” e acarretaram o esvaziamento desta oficina nacional.

No processo de regulamentação também foi realizada consulta pública pela internet, com o objetivo de colher sugestões do público em geral, e não especificamente dos povos e comunidades indígenas e tribais, sobre o texto final do decreto. Nurit Bensusan (2015) ainda indica que qualquer tipo de debate, ou sugestão acerca do regulamento restou prejudicado pela constante procrastinação da divulgação da minuta do decreto.

Dallagnol (2015) reitera que as oficinas regionais, a nacional, e a consulta pública online tinham o intuito de configurar adequada participação dos povos e comunidades tradicionais, mas não observaram a consulta prévia, livre e informada, violando não só esse direito, mas todos os demais preceitos que fazem da Convenção nº 169 da OIT um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos povos e comunidades.

Bensusan (2015) questiona “quanto disso tudo é absolutamente proposital? Ou ainda, a quem convém assegurar que detentores do conhecimento tradicional não participem efetivamente da construção do novo marco legal sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional?”

Shiraishi Neto (2007) denota as disputas que acontecem no campo jurídico em torno do direito de dizer o direito. Cesar Rodriguez Garavito (2012), por sua vez, aponta a existência do paradigma da governança pelo qual os distintos agentes influenciam nas reformas legislativas e administrativas.

Dessa forma, na elaboração e regulamentação da Lei nº 13.123/2015 divergentes interessados atuaram para que a legislação refletisse apenas suas demandas. A bancada ruralista, nesse sentido, participou ativamente das discussões sobre o marco legal, enquanto, entretanto, aos povos e comunidades tradicionais não foi garantida a devida participação no debate.

Convém explicar que as pressões exercidas pelos diferentes agentes tendem, ainda, a ser naturalizadas e legitimadas por meio de processos que atestam as bases imparciais, democráticas, justas, modernas e necessárias das medidas tomadas. Bourdieu (1989, p.227) expõe que além disso o sistema jurídico também “opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo”.

Dezalay (1996, p.38) prevê, porém, que o resultado dessa batalha dos interesses contraditórios, é que o direito acaba por prover normas “para a interação de atores econômicos e proteger os interesses econômicos, sejam essas normas de origem pública ou privada. A regulamentação é o modo pelo qual o campo jurídico estimula os mercados e encoraja a acumulação.”

Assim, na tentativa de responder o questionamento de Bensusan (2015), pode afirmar-se que, com a realização das mencionadas oficinas e da consulta pública durante o processo de regulamentação da Lei nº 13.123/2015, pretendeu-se encenar o cumprimento do requisito de participação dos povos e comunidades tradicionais, sem de fato dar voz e considerar a opinião destes.

De forma mais abrangente, pretendeu-se, e por enquanto foi alcançada, a garantia de permanência dos padrões coloniais de dominação, ignorando-se as concepções dos povos e comunidades e impondo direitos individuais que contemplam a mercantilização da sociobiodiversidade e dos saberes tradicionais.

Depara-se, portanto, com patente violação ao direito à participação, à consulta, à autodeterminação, à proteção dos recursos essenciais ao bem-estar físico e espiritual dos povos e comunidades tradicionais, além de outros direitos, e da própria Convenção nº 169.

Nas lutas travadas durante a elaboração e regulamentação da Lei nº 13.123/2015, portanto, pela falta de consulta prévia, livre e informada, foi conjecturada abertura para que os interesses dos agentes capitalistas ligados ao agronegócio e à biotecnologia prevalecessem sob os modos de vida, as perspectivas, e os direitos dos povos e comunidades indígenas e tribais, cuja adequada participação foi negada.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 13.123/2015 foi elaborada em regime de urgência, num contexto em que os protagonistas do agronegócio e das indústrias biotecnológicas estavam descontentes com a burocracia da Medida Provisória nº 2.052 de 2001, em que eram constantes os casos de

biopirataria, e em que havia pressão para formulação de legislação nacional sobre a matéria para que, então, fosse ratificado o Protocolo de Nagoya.

A bancada ruralista que compõe o Congresso Nacional, assim como atuou para que a ratificação do Protocolo de Nagoya fosse postergada, participou ativamente no processo de elaboração da Lei nº 13.123/2015 para que o texto final fosse pertinente às suas demandas e interesses. Contudo, aos povos e comunidades indígenas e tribais não foi realizada nenhuma consulta.

Já durante o processo de regulamentação da Lei nº 13.123/2013, os povos e comunidades tradicionais também não foram devidamente consultados. Realizou-se, no entanto, oficinas regionais, uma nacional, e consulta pública online, esta última dirigida à população em geral e não especificamente aos grupos. Formas essas de participação que não correspondem ao estabelecido na Convenção nº 169 da OIT.

A Convenção nº 169, que é um dos mais importantes tratados internacionais de proteção dos povos indígenas e tribais, abolindo os paradigmas assimilacionista e integracionista, reconheceu a autodeterminação, e demais direitos, dentre os quais se destaca o direito à participação nas decisões.

O artigo 6º da Convenção nº 169 dispõe que quando se tratar de medidas legislativas ou administrativas capazes de afetar diretamente os povos e comunidades indígenas e tribais, a participação destes deve ser realizada especificamente na forma de consulta prévia, livre e informada com o objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento.

Essa consulta, pelas suas peculiaridades, não pode ser substituída por outros mecanismos de participação, como as audiências públicas, consultas públicas, referendos e plebiscitos. Os plebiscitos e referendos, por exemplo, correspondem a simples votação positiva ou negativa sobre propostas ou medidas já elaboradas. Enquanto as audiências públicas e consultas públicas, apesar de em tese conferir espaços para maior atuação dos cidadãos, são dirigidas em sua maioria ao público em geral e não atendem as especificidades dos povos e comunidades tradicionais.

A consulta prévia, livre e informada, se realizada adequadamente, é capaz de proporcionar o diálogo entre os grupos e os agentes governamentais, ou não governamentais, pois é realizada com certas prerrogativas que os outros instrumentos de participação não alcançam.

A consulta prévia, assim, deve ser realizada de boa-fé, com o verdadeiro intuito de se chegar a um acordo, ou obter o consentimento, e com a exposição de informações verdadeiras e em momento oportuno. Essas informações devem ser traduzidas para a língua dos povos e

comunidades que podem, ainda, constituir assistência jurídica e técnica. Ademais a consulta deve ser um processo contínuo, documentado, livre de qualquer pressão, e os povos e comunidades tradicionais devem expor seus apontamentos e devem ser levados em consideração.

Ressalta-se que a participação, e nesses casos a participação na modalidade da consulta prévia, é essencial para a concretização dos demais direitos estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT, uma vez que é por meio dela que os povos e comunidades podem autodefinir os seus modos de vida, suas perspectivas, identidades, estruturas, crenças, os recursos essenciais para o seu bem-estar, enfim, podem viver a sua autodeterminação freando as medidas que podem lhes atingir.

Dessa maneira, a falta de consulta prévia, livre e informada no processo de elaboração e de regulamentação da Lei nº 13.123/2015, representa uma afronta não somente ao direito à participação conferido na Convenção nº 169 da OIT, mas ao próprio tratado internacional, prejudicando os povos e comunidades indígenas e tribais. Esse processo de elaboração e regulamentação abriu margem para que a Lei refletisse apenas os interesses capitalistas, dos agentes sempre presentes nas discussões, numa continuidade dos padrões coloniais, e dificultou a compreensão das perspectivas dos povos e comunidades tradicionais, cuja participação, nas condições previstas na Convenção nº 169, foi negada.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA BRASIL. **Indígenas se revoltam contra Lei da Biodiversidade**. Disponível em: <http://brasileiros.com.br/2015/10/indigenas-se-revoltam-contralei-da-biodiversidade/> Acesso em: 20/09/2016.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; DOURADO, Sheilla Borges (Orgs.). **Consulta e Participação: a crítica à metáfora da teia de aranha**. Manaus: UEA Edições, 2013.

AYLWIN, Jose (coord.); LOPEHANDIA, Matias Meza; YANES, Nancy. **Los Pueblos indígenas y el Derecho**. Santiago: LOM ediciones, 2013.

BARTH, Fredrik. **O guru, o inciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BENSUSAN, Nurit. **Decreto de regulamentação da Lei da biodiversidade? Só em março...** Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/decreto-de-regulamentacao-da-lei-de-biodiversidade-so-em-marco>. Acesso em :20/09/2016.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. **O Protocolo de Nagoya e o quadro legislativo brasileiro de acesso aos recursos genéticos**. Revista RIDB, nº 11, ano 2, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 08/01/2016.

DALLAGNOL, André. Biopiratarías no controle: uma breve história da aprovação do Marco Legal da Biodiversidade do Brasil. **BOLETIM RAÍZES**. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez, 2015

\_\_\_\_\_. Biopirataria legislativa: a Lei nº 13.123/2015 como instrumento marginal ao Protocolo de Nagoya. **BOLETIM RAÍZES**. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez, 2015

\_\_\_\_\_. **Quanto vale a Biodiversidade brasileira?** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/quanto-vale-a-biodiversidade-brasileira-0lbd3r0qw7v47soeh9qmf82x8>. Acesso em: 30/08/2016

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A Restruturação Global e o Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996.

GARAVITO, César Rodríguez. **Etnicidad.gov**: Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa em los campos sociales minados. Bogotá: Centro de Estudios de derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2012.

GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para implementação no Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

ISA, Felipe Gómez. Prólogo In: AYLWIN, Jose (coord.); LOPEHANDIA, Matias Meza; YANES, Nancy. **Los Pueblos indígenas y el Derecho**. Santiago: LOM ediciones, 2013.

KUPPE, René. Expropiación liberal. Un ensayo sobre la transformación de recursos locales en mercancías globales. In: CHENAUT, Victoria, GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, Maria Teresa (Coords.). **Justicia y diversidad en América Latina**. Pueblos indígenas ante la globalización. Ecuador: FLACSO, CIESAS, 2011.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: When the rule of law is illegal. Blackwell Publishing, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e America Latina. pp. In: LANDER, Edgardo (organizador). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**. 1.º vol. Alfredo W.B. de Almeida. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA/ Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura

da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008. (Coleção Documentos de bolso, n.º 4).

SHIRAIHI NETO, Joaquim. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007.

TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da convenção n. 169 da OIT**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.

TÁVORA, Fernando Lagares, *et al.* **Comentários à Lei nº 13.123/15 de 20 de Maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 13/01/2016.

YAMADA, Erica Magani; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de (Orgs.). **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada**. Brasília: Funai/GLZ, 2013.

ZANDONAI, Roberta. **Política externa e grupos de interesse: um estudo de caso da não adesão brasileira ao Protocolo de Nagoya**. 5º Encontro Nacional da ABRI. Belo Horizonte. Julho/2015.